

PROCESSO - A.I. Nº 180461.0003/00-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRASFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA.
RECORRIDOS - BRASFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n.º 2177/00
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0029-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO NAS OPERAÇÕES A PRAZO, CONSTATADA NO CONFRONTO DOS VALORES REGISTRADOS NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado equívoco na escrita contábil, a infração é parcialmente subsistente com base nos valores apurados pelo revisor da ASTEC. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício e um Recurso Voluntário interpostos após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar omissão de operações de saídas de mercadorias tributadas decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, apurada no confronto entre os valores de vendas registradas na escrita fiscal e na contábil, constatando-se que o contribuinte não emitiu o documento fiscal dos valores correspondentes às vendas a prazo, relativos aos exercícios de 1996 a 1998.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Da análise das peças processuais constata-se que o Auto de Infração fora lavrado para exigir imposto de R\$ 178.063,78, decorrente da constatação de que o contribuinte não emitiu o documento fiscal dos valores correspondentes às vendas à prazo.

O autuado comprova que, por um erro de escrituração, os valores das vendas mensais vinham sendo lançadas com o histórico errado, dando a entender que os valores registrados sob título de “rec. v/vista n/mês conf. registro de saídas de mercadorias” se referiam às vendas à vista. Conclui que por tratar-se de uma conta credora, jamais poderia ser titulada como de recebimento pelas vendas à vista, mas sim como conta de “venda de mercadorias”, a qual acumula todas as vendas mensais, para apuração do resultado no final do exercício.

A autuante reconhece a alegação defensiva, porém ressalta a existência de vendas a prazo lançadas na escrita contábil maiores que o valor total das vendas.

Assim sendo, após a constatação da exatidão da observação da autuante, verifica-se a procedência da acusação fiscal, quanto à diferença relativa aos valores de vendas a prazo contabilizadas e o total das vendas escrituradas nas escritas do contribuinte, conforme a seguir:

Data		Vendas à prazo contabilizada	Vendas Totais Doc. Fls. 151 a 153	Base de Cálculo Devida	Multa %	Alíq. %	Imposto
Ocorr.	Venceto						
31/09/96	09/10/96	60.400,00	57.682,95	2.717,05	70%	17%	461,90
31/05/97	09/06/97	23.100,00	18.075,65	5.024,35	70%	17%	854,14
30/06/97	09/07/97	64.270,00	53.152,89	11.117,11	70%	17%	1.889,91

31/07/97	09/08/97	69.350,00	56.514,60	12.835,40	70%	17%	2.182,02
31/08/97	09/09/97	68.400,00	12.321,52	56.078,48	70%	17%	9.533,34
31/09/97	09/10/97	84.600,00	61.066,57	23.533,43	70%	17%	4.000,68
30/11/97	09/12/97	36.625,50	33.833,96	2.791,54	70%	17%	474,56
Total do Débito:							R\$ 19.396,55

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 19.396,55".

Inconformada o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que a 2ª JJF não considerou o fato de que em setembro de 1996, por engano ou equívoco na contabilidade, o estorno do lançamento a mais da conta a débito 1.201.01 foi feito incluso no valor de R\$ 35.550,00 a crédito da mesma, o mesmo ocorrendo no mês de maio de 1997 incluso no valor de R\$ 20.250,00, no mês de junho de 1997 no valor de R\$ 26.462,10 no mês de julho/97 no valor de R\$ 64.270,00, no mês de agosto/97 no valor de R\$ 69.350,00 no mês de setembro/97 no valor de R\$ 68.400,00 e no mês de novembro de 1997 no valor de R\$ 46.250,00 a crédito a crédito da mesma conta como já dito acima e conforme documento de fls.1.551.

Informa que os valores relativos às diferenças em cada mês, de forma analítica, serão posteriormente apresentados em virtude da ausência temporária de contador.

Afirma estar evidenciada a ausência de omissão de receita como já comprovado através dos DAES que o ICMS foi recolhido corretamente de acordo com os lançamentos da escrita fiscal.

Ao contra arrazoar o Recurso Voluntário a fiscal autuante solicita o não provimento do Recurso Voluntário por entender que o mesmo não se presta a modificar a Decisão Recorrida, uma vez que não esclarece os enganos ou equívocos da escrituração.

O recorrente apresenta uma petição apresentando um documento denominado de nota de esclarecimento da Conta do Razão Clientes diversos, relativo aos meses de setembro/96, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 1997 e um demonstrativo da receita dos anos de 1996 e 1997 com base no livro de apuração do ICMS, além de cópia do Livro Registro de Saída de Mercadorias dos meses em referência e cópia do balanço de 1996 e 1997 da conta de receita.

Chegando o PAF à PROFAZ esta sugere o seu encaminhamento à ASTEC para realização de diligência com vistas a analisar os documentos de fls. 1540 à 1551 e 1562 à 1582.

Seguindo orientação da ASTEC, esta Relatora encaminhou o PAF à ASTEC onde foi fornecido o Parecer de nº 0225/2001. Neste Parecer o fiscal diligente concluiu que no período analisado o autuado lançou a crédito da conta Clientes e a débito da Conta Caixa, valores de origem não comprovada, conforme demonstrativo transcrita à fl.1591.

Em pronunciamento acerca da diligência o autuado afirma que tanto a Autuante quanto o revisor chegaram a conclusões erradas em vista dos lançamentos malfeitos em sua contabilidade, e que os valores mencionados pelo fiscal revisor a título de "Total dos recebimentos dos clientes" constam apenas de um relatório elaborado pelo mesmo profissional de contabilidade do autor dos lançamentos equivocados, sem qualquer embasamento tanto nos livros fiscais quanto nas notas fiscais de vendas que constam do presente processo.

Diz que para o revisor valores lançados a débito na Conta Caixa representam recebimentos e por estarem em desacordo com os valores apresentados como recebidos indicam falta de emissão de documento fiscal, resultando em sonegação e que na realidade são somente estornos dos mesmos valores erroneamente lançados como "vr. fornecimento a diversos clientes" e que nos meses de

junho, julho e agosto foram lançados a débito da Conta Clientes e, por absurdo, a crédito da Conta Caixa, como se fosse possível o caixa estar pagando aos clientes pelas compras que os mesmos teriam efetuado, motivo pelo qual foram estornados nos meses de agosto, setembro e outubro a débito da Conta Caixa e a crédito da Conta Clientes.

Afirma o recorrente que a mesma venda era lançada equivocadamente em um mês como venda a vista e no outro como recebimentos de vendas a prazo, mas que isto não significa que houve sonegação fiscal, pois o total das vendas em um determinado mês pode ter sido elevado e o recebimento contabilizado a débito de caixa ser menor, e que um recebimento maior que as vendas não significa falta de emissão de documento fiscal, mas tão-somente recebimento de vendas do próprio mês e vendas de meses anteriores.

A empresa ainda apresenta a sua declaração de imposto de renda relativo ao exercício de 1997 onde se comprova que a receita bruta declarada é a mesma escriturada no Livro Registro de Saída de Mercadorias e Livro de Apuração do ICMS e a vista dos esclarecimentos reitera o pedido de cancelamento do Auto de Infração ou que o mesmo seja julgado improcedente.

De volta à PROFAZ, esta sugere que o PAF retorne à ASTEC para Parecer conclusivo, tendo em vista que a conclusão da diligência não esclareceu o quanto solicitado.

Encaminhado à pauta suplementar, a sugestão de diligência não foi acatada sendo o processo remetido à PROFAZ para emissão de Parecer conclusivo.

Ao retornar da PROFAZ, esta relatora novamente encaminha o PAF à Pauta Suplementar, quando então se decidiu devolver o processo à ASTEC para que fossem examinados os argumentos trazidos pelo recorrente no Recurso Voluntário e na sua manifestação, informando se está correta a alegação do contribuinte de haver lançamentos contábeis equivocados.

Em um novo Parecer bastante detalhado, o fiscal da ASTEC afirma que mediante o cotejo dos lançamentos no livro Diário com os documentos apresentados, ficou evidenciado que os lançamentos fiscais foram realizados em desacordo com a técnica contábil.

Que quando das vendas a prazo lançou os valores a débito da Conta “Clientes” e a crédito da Conta “Caixa”, em vez de lançar a crédito da Conta “Clientes” e a débito da “vendas a prazo”, induzindo ao entendimento de que o “caixa” estava pagando aos clientes pelas compras realizadas a prazo.

Que o autuado lançou o total das vendas a prazo a débito da Conta “Caixa” como se todas as operações tivessem sido realizadas a vista e quando ocorria o recebimento dos clientes ela lançava novamente a débito da Conta “Caixa” ocasionando a duplicidade dos valores referentes à mesma venda.

Em relação aos recebimentos constatou o diligente que o autuado efetuava lançamentos de valores em montante superior aos efetivamente recebidos dos clientes e lançava valores de vendas a prazo a débito da Conta “Clientes” em valores superiores às operações realizadas com documentos fiscais.

Confirma a existência de inúmeros equívocos na contabilidade de valores indevidos ou mesmo inexistentes. Diz ter elaborado um demonstrativo onde ficou constatado que os lançamentos equivocados não foram utilizados com o fito de suprimento de caixa, mas que por outro lado restou evidenciado também que o autuado lançou valores relativos às vendas a prazo na escrita contábil em montantes superiores aos valores relativos àquelas operações com registro fiscal.

Que em relação aos recebimentos de clientes foi observado que o autuado lançou valores superiores aos efetivamente recebidos cabendo o entendimento de ter havido suprimento de caixa de origem não comprovada relativamente à diferença apurada, mas que não poderiam ser incluídas no lançamento pois se referem ao mesmo fato gerador, vendas a prazo realizadas sem o registro fiscal.

Que em razão dos lançamentos equivocados foi elaborado um demonstrativo no sentido de estornar os respectivos valores e verificar se houve suprimentos inexistentes de caixa que pudesse conduzir ao entendimento de que teria havido omissão de saídas além das já evidenciadas, donde se concluiu que os lançamentos equivocados na Conta “Caixa” reduziram os Recursos nela existentes ficando afastada a hipótese de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Sendo elaborado um novo demonstrativo de débito levando-se em conta apenas a diferença entre as vendas a prazo lançadas na escrita contábil e as vendas a prazo com registro fiscal resultou ainda numa diferença de R\$ 34.333,93.

Em seu último Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que, embora de fato tenha havido diversos equívocos na contabilidade do autuado, a última diligência chega a valores que agravaram a condenação existente, não havendo possibilidade de provimento do Recurso.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama omissão de saídas de mercadorias com base em divergências encontradas entre os valores lançados nas Contas “Clientes” e “Vendas a Vista”.

O julgamento realizado pela 2^a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, resultando num Recurso de Ofício com base no art.145 do COTEB e num Recurso Voluntário interposto pelo autuado.

Iniciaremos a análise pelo Recurso Voluntário, uma vez que o recorrente afirma existirem diversos equívocos nos lançamentos efetuados em sua contabilidade que teriam ocasionado a falsa impressão de que ocorreram saídas sem os devidos registros.

Após a realização de duas diligências pela ASTEC, chega-se à conclusão de que embora, efetivamente, o recorrente está correto ao afirmar a existência das irregularidades na sua escrita, este fato, porém, não afasta a exigibilidade do crédito aqui reclamado, uma vez que, apurou-se um valor ainda superior à condenação de Primeira Instância, de acordo com o novo demonstrativo de débito de fl.1688.

Acompanho o opinativo da PROFAZ e voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Relativamente ao Recurso de Ofício, tendo em vista tratar-se de uma única infração, a diligência realizada também abrange a parte sucumbente objeto deste Recurso.

Tendo sido demonstrado com bastante clareza pelo fiscal revisor que o valor devido é de R\$34.333,93 e não R\$19.396,55, como concluiu a 2^a JJF, voto pelo Provimento Parcial do Recurso de Ofício devendo prevalecer o total do débito apurado na última revisão fiscal.

Pelo exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE com o PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentados para modificar parcialmente a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180461.0003/00-2, lavrado contra **BRASFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.333,93**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI - REPR.DA PROFAZ